Citação / Paulo Humberto Resp: 105304 Mandado - Número 8593457

5 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 23 de Agosto de 2019.

ÀS **17:44:32 - Expedição de CARTA PRECATÓRIA No. 8582580**

Carta Precatória à Comarca de Itapecuru Mirim Resp: 105304

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 23 de Agosto de 2019.

ÀS **15:53:24 - Recebido o Ofício para Entrega na Central de Mandados No. 8579745**

Recebido o Ofício para Entrega na Central de Mandados No. 8579745 Resp 10758

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Agosto de 2019.

ÀS **17:45:26 - Expedição de OFÍCIO No. 8579796**

BACEN Resp: 105304

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Agosto de 2019.

ÀS **17:29:47 - Expedição de OFÍCIO No. 8579745**

Resp: 105304

20 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 2 de Agosto de 2019.

ÀS **08:56:14 - Classe Processual alterada para Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Mudança de Classe Processual. Motivo da alteração: Recebida a denúncia-Decisão I) RECEBIMENTOI DA DENÚNCIA O Ministério Público Estadual - MPE, com base em Procedimento Investigativo, ofereceu denúncia em face de MAGNO ROGÉRIO SIQUEIRA AMORIM, Resp: 7168

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 2 de Agosto de 2019.

ÀS **08:56:13 - Recebida a denúncia**

Decisão I) RECEBIMENTOI DA DENÚNCIA O Ministério Público Estadual - MPE, com base em Procedimento Investigativo, ofereceu denúncia em face de MAGNO ROGÉRIO SIQUEIRA AMORIM, JOSÉ LUÍS MARANHÃO CHAVES JÚNIOR, FLÁVIA CRISTINA CARVALHO BEZERRA COSTA, WILMA LUCINA CORREA CABRAL AMORIM, WILSON AIRES, ELISÂNGELA MARIA MARINHO PEREIRA, MIRIAM DE JESUS SIQUEIRA AMORIM, FRANCISCO DIONY SOARES DA SILVA, VANESSA NASCIMENTO SARDINHA, RAIMUNDO NONATO CRUZ SOARES, KARLLIANE DOS SANTOS VIDINHA, VAGNER DA ASSUNÇÃO NERES, EUCLIDES FIGUEIREDO CORREA CABRAL, PAULO HUMBERTO FREIRE

CASTELO BRANCO, JOSÉ ALLAN FERREIRA BARROS, JORLAN FERREIRA BARROS, DARLLAN FERREIRA BARROS, IBRAIN HAICKEL FERREIRA BARROS, JOSÉ RIVELINO SIQUEIRA, JOSÉ SOUSA BARROS FILHO, DANIEL OVÍDIO AMARAL, FABIANO DE CARVALHO BEZERRA, ANTÔNIO JOSÉ FERNANDO JÚNIOR BATISTA VIEIRA, JOSÉ LUIZ MARANHÃO CHAVES, MAGYLA COSTA CHAVES, FRANSCISCO FERBINI DOURADO GOMES, LEANDRO GOMES BATISTA, JOAQUIM VIANA ARRUDA NETO, JORGE HENRIQUE DE FIGUEIREDO FERNANDES e MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES LOPES, todos já qualificados nos autos, pelas supostas condutas dos seguintes crimes: MAGNO ROGÉRIO SIQUEIRA AMORIM - art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 317 do CP; JOSÉ LUÍS MARANHÃO CHAVES JÚNIOR - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 317 do CP; FLÁVIA CRISTINA CARVALHO BEZERRA COSTA - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299 do CP, na forma do art. 69, ambos do CP; WILMA LUCINA CORREA CABRAL AMORIM - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP ; WILSON AIRES - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP ; ELISÂNGELA MARIA MARINHO PEREIRA - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; MIRIAM DE JESUS SIQUEIRA AMORIM - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; FRANCISCO DIONY SOARES DA SILVA - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; bem como arts. 297, 298, 317, todos do CPB; VANESSA NASCIMENTO SARDINHA - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; RAIMUNDO NONATO CRUZ SOARES - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP. KARLLIANE DOS SANTOS VIDINHA - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; VAGNER DA ASSUNÇÃO NERES - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; EUCLIDES FIGUEIREDO CORREA CABRAL - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; JOSÉ ALLAN FERREIRA BARROS - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP, bem como arts. 297, 298 e 333, na forma do art. 69 e art. 304, também na forma do art. 69, todos do CP; JORLAN FERREIRA BARROS - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93, art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP, bem como arts. 297, 298 e 304, na forma do art. 69, todos do CP; DARLLAN FERREIRA BARROS - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93, art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; bem como arts. 297 e 298, todos do CP; IBRAIN HAICKEL FERREIRA BARROS - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93; art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; bem como arts. 297 e 298, todos do CP; JOSÉ RIVELINO SIQUEIRA - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93; art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; bem como arts. 297 e 298, todos do CP; JOSÉ SOUSA BARROS FILHO - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; DANIEL OVÍDIO AMARAL - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93; art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; bem como no art. 333 do CP, na forma do art. 69, do mesmo Código; FABIANO DE CARVALHO BEZERRA - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93; art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; bem como no art. 333 do CP, na forma do art. 69, do mesmo Código; ANTÔNIO JOSÉ FERNANDO JÚNIOR BATISTA VIEIRA - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93; art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; bem como arts. 297 e 298, todos do CP; e art. 333 do CP, na forma do art. 69, do mesmo Código; JOSÉ LUIZ MARANHÃO CHAVES - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67

c/c art. 90 da Lei 8.666/93; bem como no art. 297 do CP e art. 333 do CP, na forma do art. 69 do mesmo Código; MAGYLA COSTA CHAVES - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93; bem como art. 297 do CP; FRANSCISCO FERBINI DOURADO GOMES - art. 2º, da lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93; art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP; e arts. 297 e 333, na forma do art. 69, todos do CP; LEANDRO GOMES BATISTA - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93; bem como art. 297 e art. 333, na forma do art. 69, todos do CP; JOAQUIM VIANA ARRUDA NETO - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93; bem como art. 297 e art. 333, na forma do art. 69, todos do CP; JORGE HENRIQUE DE FIGUEIREDO FERNANDES - art. 2º, da lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 297 e art. 333, na forma do art. 69, todos do CP; MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES LOPES - art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c o art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299, na forma do art. 69, ambos do CP. A denúncia narrou a existência de organização criminosa, especializada no desvio de verbas públicas, com fraudes em processos licitatórios, envolvendo a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim e as empresas (1) VIEIRA BEZERRA LTDA. (2) CARIPI E SERVIÇOS LTDA.-ME, (3)D M COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME, (4) F Z CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, (5) SABA SERVIÇOS LTDA., (6)SLZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, (7) J.L. MARANHÃO LTDA, A.J.F, (8) JÚNIOR BATISTA VIEIRA, (9) JL CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA, (10) JH DE F FERNANDES, (11) ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E (12) BOA ESPERANÇA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, com o objetivo de subtrair recursos públicos do município em benefício próprio e em prejuízo do patrimônio público. Consta na denúncia que as investigações se deram após representação do Sr. José Rogério Carvalho Tomaz, às fls. 08/10, empresário do ramo da construção civil, proprietário da empresa Monte Sinai, no Povoado Entroncamento, Município de Itapecuru Mirim/MA, na qual apontou para desvio de verbas públicas por meio de licitações simuladas, ocorrendo estas em datas improváveis, como a quarta-feira de cinzas, com contratos vultosos e em grande quantidade, como medicamentos para um município que nem hospital possui, e para comprovar os fatos por ele apresentados, instruiu a notitia criminis com os depoimentos de fls. 12/118; representou ainda o Sr. José Carlos de Araújo Vieira Júnior, vereador do PTC à época, que informou sobre as suspeitas em relação a administração do então prefeito MAGNO ROGÉRIO SIQUEIRA AMORIM e apresentou documentação, conforme é possível extrair da fls. 123 do Volume I, às fls. 271, do Vol. II. A justa causa para o prosseguimento da Ação Penal infere-se no lastro conjunto de documentos encartados nos autos, que já chegam a 10 (dez) Volumes, encontrando-se fortes indícios de fraudes nos processos licitatórios realizados no âmbito administrativo da prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, inclusive com cópias de processos licitatórios e empenhos, que foram encaminhados pela prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, em razão da obrigação de fazer (prestar contas perante o tribunal de Contas do Estado - TCE/MA, as quais tiveram Pareceres técnicos confeccionados pela Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, fls. 349 e seguintes, que atestam irregularidades previstas na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 3.555/2000 e na Lei nº 10.520/2002. Consta ainda provas compartilhadas, devidamente autorizadas pelo juízo competente, dos Afastamentos Fiscais e Bancários efetivados nos autos do Processo Crime nº 28875/2015 - Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão e do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 001/2014, através da Medida Cautelar nº 1301-00.2014.8.10.0049 - 1ª Vara da Comarca de Paço do Lumiar/MA, fora possível vislumbrar o arquétipo da suposta organização criminosa, mormente as transações fraudulentas realizadas entre 01/01/2013 e 29/09/2014 pela Prefeitura, destacando-se as realizadas em benefício da FCB Produções e Eventos LTDA, da Vieira e Bezerra e dos valores transferidos para JOSÉ LUÍS MARANHÃO CHAVES, Presidente do Partido Progressista em Itapecuru Mirim/MA, além de apontar a prática reiterada de corrupção. Descreveu o MPE com minúcias sobre as condutas delituosas, individualizando os supostos autores e apontando os indícios suficientes de autoria e provas da materialidade dos fatos, inclusive descrevendo a estrutura da suposta organização criminosa, com os seus respectivos núcleos, acrescentando que o modus operandi da suposta organização criminosa seria a utilização de fraude de processos licitatórios para a obtenção de vantagem indevida, não dando margem para a igualdade de oportunidades em competição entre terceiros para contratar com a Administração Pública. Por sua vez, com relação ao crime de organização criminosa, dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, trazendo sua definição legal, que: "Considera-se Organização Criminosa a associação

de (04) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem(quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos de reclusão." Destarte, conclui-se que 05 (cinco) são os elementos para caracterização do crime de organização criminosa: I) composição mínima de 04 (quatro) pessoas; II) estrutura ordenada; III) divisão de tarefas; IV) objetivos ilícitos e V) práticas de infrações penais com pena superior a 04 (quatro) anos, e que os requisitos caracterizadores estão presentes no caso, em uma análise em cognição sumária. A leitura atenta da denúncia, bem como do caderno informativo nos leva à conclusão inelutável de que a peça inicial preenche os requisitos do Art. 41 do Código de Processo Penal, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive a justa causa, para o exercício da ação penal, pois, embora em uma cognição sumária, repito, denoto que há provas de que diversas pessoas organizaram-se, de forma criminosa, profissional, estruturada, duradoura, com tarefas definidas e orquestrada para realizar crimes e indícios suficientes de autoria por parte dos denunciados. Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA dos aludidos acusados, como incursos nos seguintes crimes já elencados e determino a citação dos denunciados, para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de Advogado, apresentarem Defesa Escrita, oportunidade em que poderão arrolar testemunhas, nos termos do Art. 396 do CPP. Esclareça-os que, na impossibilidade financeira para a constituição de Advogado, ser-lhe-ão nomeados Defensor Público ou Dativo. Defiro os requerimentos de fls. 24/25. II) REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAIS DOS DENUNCIADOS: Observa-se, ainda, que o MPE REPRESENTOU pela QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL de todos os denunciados, visando a comprovação de outros tipos penais, principalmente o de lavagem de dinheiro, além de identificar bens para garantir o ressarcimento ao erário dos recursos desviados de forma criminosa. Ninguém está sujeito a sofrer constrição ou limitações em seus direitos, salvo se estas forem indispensáveis para a satisfação do interesse público. Assim, é preciso destacar que a proteção à inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal não se consubstanciam em direito absoluto, pois é possível sua mitigação quando se fizerem presentes circunstâncias que denotem um interesse público superior, em especial, o combate aos desvios de dinheiro público, que ocorrem através de crimes contra a administração pública que ferem de morte o princípio constitucional da moralidade administrativa. Assim, não contam com sigilo absoluto, podendo ser quebrados por ordem judicial. Este também é o entendimento compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ-084329 PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSÍVEIS CRIMES AUTÔNOMOS DE SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. Ademais, "A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ". (HC 114.846/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 02.08.2010). 3. In casu, em que pese não haver nos autos informações acerca do lançamento definitivo do crédito tributário, a quebra de sigilo restou fundamentada, também, na presença de indícios de crimes autônomos de falsidade ideológica de formação de quadrilha. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº28043/SP (008/0228011-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi, J. 15.03.2012, unânime, Dje 23.03.2012) - (grifo nosso). Em face disto, dispõe o art. 1º, § 4°, da Lei Complementar n°.105/2001 que "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...) - VI - crimes contra a administração pública" (grifou-se). Permissivo legal também contido no art.198 do Código Tributário Nacional, senão vejamos: Art.198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (Redação dada pela Lcp nº104, de 10.1.2001). § 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art.199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº104, de 10.1.2001). I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça. Diante dos elementos mínimos

colacionados ao pedido pela autoridade requerente, entendo satisfeito o interesse público superior, além de vislumbrar indícios de ilícitos contra a Administração Pública, requisitos necessários para o deferimento do pleito. Ademais, percebo, neste momento, a indisponibilidade de outros meios probatórios, assim, a medida se impõe. No presente caso, pretende-se investigar de posse das informações bancárias e fiscal, a eventual ocorrência de outros tipos penais, principalmente o de lavagem de dinheiro, além de identificar bens para garantir o ressarcimento ao erário dos recursos, provavelmente, desviados de forma criminosa. Diante dos indicativos de ilicitudes alhures mencionadas, que levaram ao recebimento da denúncia, conclui-se que o direito individual do sigilo não prevalece perante o interesse da justiça e da sociedade, podendo ser deferida a medida, se devidamente demonstrada sua necessidade para elucidação de fatos importantes ao desenrolar das investigações. O afastamento da garantia mostra-se imprescindível à elucidação dos fatos, consideradas as nuances do esquema delituoso de lavagem de capitais e em face da Autoridade Policial não dispor de outros meios mais adequados de dar prosseguimento às investigações, pois, o deferimento da presente medida poderá impedir que fatos da mesma natureza continuem a se repetir e arregimentará provas que demonstrem a lavagem de capital, crime de difícil apuração. Assim, o não deferimento da medida em caso de crimes como os investigados, a saber, fraude a licitação, lavagem de dinheiro e organização criminosa, dadas as suas especificidades, tornariam o ilícito de difícil reparação e implicaria no descumprimento da busca da verdade real, retardando, assim, as respostas pertinentes acerca da veracidade dos episódios em questão, sobretudo porque se trata de vultosa soma em dinheiro, tratando-se de recursos públicos que podem estar sendo malversados. Portanto, a defesa da moralidade e a probidade administrativa tornam imprescindível a medida. É evidente os prejuízos devastadores causados pelo crime de lavagem de dinheiro. O crime em questão, pode resultar em instabilidade, perda do controle e distorção econômica, tornando mais difícil a implementação das políticas econômicas dos Estados Demais disso, encontra-se presente o fumus commissi delicti, havendo evidente interesse público na elucidação dos fatos, diante da proporção do possível crime que está sendo apurado. Os crimes investigados são graves, punidos com reclusão, e a sua investigação, notadamente a identificação de todos os integrantes/autores, é difícil, vez que os meios convencionais de investigação são insuficientes para frear as ações de quem pratica delitos desviando recurso público, o que torna difícil para a autoridade representante reunir as provas necessárias para elucidar os delitos ora investigados, sem o auxílio da presente medida requerida. Portanto, verifico que a necessidade da medida decorre da exigência de se observar se houve movimentações bancárias na conta dos investigados em valores e de maneira suspeita, podendo levar a crer tratar-se de lavagem de dinheiro. Destarte, tem-se que o deferimento desta medida não acarretará qualquer afronta às garantias constitucionais. Sobre o tema, verifica-se: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A adoção das medidas excepcionais de quebra do sigilo bancário e fiscal do recorrente encontra amparo na presença de indícios da autoria e de prova da materialidade dos crimes imputados, além da demonstração de imprescindibilidade das medidas para o aprofundamento das investigações e esclarecimento dos fatos, situação que não pode, em princípio, ser considerada violadora de direito líquido e certo dos investigados. 2. No caso, a ruptura dos sigilos foi justificada pela necessidade de esclarecer fatos relacionados à investigação e ao envolvimento do recorrente e corréus nas condutas ilícitas sob apuração, tendo sido levada a efeito após investigações preliminares e visando apurar contexto de lavagem de capitais e o rastreamento da destinação de recursos públicos supostamente desviados, o que confere higidez à medida excepcional. 3. A manutenção do decisum impugnado pela ação mandamental foi tomada após a criteriosa análise das provas pré-constituídas por parte do Tribunal de origem, que as examinou em seus pormenores, confirmando a necessidade da medida. 4. Deste modo, a desconstituição do aresto impugnado não poderia ser feita sem nova e aprofundada incursão nos fatos e provas, providência incompatível com a via eleita. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 55691 MT 2017/0283056-0. Data de publicação: 22/08/2018). Ex positis, com base nos dispositivos de lei invocados, DEFIRO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, e, assim, afasto o sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras dos denunciados MAGNO ROGÉRIO

SIQUEIRA AMORIM (CPF nº 811.389.033-53), JOSÉ LUÍS MARANHÃO CHAVES JÚNIOR (CPF nº 988.285.253-04), FLÁVIA CRISTINA CARVALHO BEZERRA COSTA (CPF nº 775.052.043-00), WILMA LUCINA CORREA CABRAL AMORIM (CPF nº 005.124.163-38), WILSON AIRES (CPF nº 197.693.693-49), ELISÂNGELA MARIA MARINHO PEREIRA (CPF nº 680.904.043-91), MIRIAM DE JESUS SIQUEIRA AMORIM (RG nº 000072774197-7 SSPMA), FRANCISCO DIONY SOARES DA SILVA (CPF nº 026.957.243-06), VANESSA NASCIMENTO SARDINHA (CPF nº 652.426.373-15), RAIMUNDO NONATO CRUZ SOARES (CPF nº 010.811.803-74), KARLLIANE DOS SANTOS VIDINHA (CPF nº 045.001.003-18), VAGNER DA ASSUNÇÃO NERES (CPF nº 017.180.163-60), EUCLIDES FIGUEIREDO CORREA CABRAL (CPF nº 960.033.833-72), PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO (CPF nº 390.402.243-15), JOSÉ ALLAN FERREIRA BARROS (819.464.063-68), JORLAN FERREIRA BARROS (RG nº 0000749780975 SSP/MA), DARLLAN FERREIRA BARROS (CPF nº 811.221.363-15), IBRAIN HAICKEL FERREIRA BARROS (CPF nº 706.210.122-20), JOSÉ RIVELINO SIQUEIRA (CPF nº 488.184.613-20), JOSÉ SOUSA BARROS FILHO (CPF nº 858.104.013-68), DANIEL OVÍDIO AMARAL (CPF nº 238.162.283-72), FABIANO DE CARVALHO BEZERRA (CPF nº 742.634.473-87), ANTÔNIO JOSÉ FERNANDO JÚNIOR BATISTA VIEIRA (CPF nº 625.404.595-15), JOSÉ LUIZ MARANHÃO CHAVES (CPF nº 196.314.213-68), MAGYLA COSTA CHAVES (CPF nº 039.462.443-27), FRANSCISCO FERBINI DOURADO GOMES (CPF nº 888.179.973-15), LEANDRO GOMES BATISTA (CPF nº 037.269.733-03), JOAQUIM VIANA ARRUDA NETO (CPF nº 841.899.673-00), JORGE HENRIQUE DE FIGUEIREDO FERNANDES (CPF nº 268.301.298-50) e MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES LOPES (RG nº 130315931 SSP/MA), no período de 01/01/2016 até a data da decisão, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, ser cumprida essa determinação. Determino que seja oficiado ao Banco Central Brasil - BACEN, informando sobre esta decisão, para que: a) Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar sobre este pedido exclusivamente às instituições financeiras com as quais a empresa dos denunciados supramencionados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades. b) Transmita, em 10 dias, ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD/MPMA), observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico http://www.mpma.mp.br/simba, todos os relacionamentos dos investigados obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas, bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras. c) Comunique, imediatamente, às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos denunciados sejam transmitidos diretamente ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD/MPMA), no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular nº3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010. d) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos denunciados sejam submetidos à validação e à transmissão descritos no arquivo MI 001 - leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico http://www.mpma.mp.br/simba. f) Comunique às instituições financeiras que o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD/MPMA) está autorizado a obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, seja em papel ou em meio eletrônico, além de tratar sobre questões relativas a CADASTRADOS BANCÁRIOS e à identificação da origem e do destino dos recursos movimentados na conta investigada, estipulado eventual valor de corte para a referida identificação. g) Que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários, no prazo máximo 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do comunicado da decisão judicial, sob pena de pagamento diário de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no previsto no art. 536 e ss. do CPC, c/c o art. 3º do CPP. Com o objetivo de fomentar o rápido acesso aos dados sigilosos dos requeridos, essenciais ao deslinde da presente demanda penal, AUTORIZO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD/MPMA), A EXPEDIR TODOS OS OFÍCIOS A SEREM ENDEREÇADOS AO BACEN E ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, bem como a receber diretamente as respetivas respostas, sob fiscalização deste juízo. Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD/MPMA) é labld@mpma.mp.br e para correspondências é o seguinte: PROCURADORIA-

GERAL DE JUSTIÇA - Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3.261, Calhau, São Luís - Maranhão, CEP: 65076-820. QUANTO AO AFASTAMENTO DE SIGILO FISCAL Por outro lado, ainda de acordo com a fundamentação supra, afasto, também, o sigilo fiscal dos denunciados MAGNO ROGÉRIO SIQUEIRA AMORIM (CPF nº 811.389.033-53), JOSÉ LUÍS MARANHÃO CHAVES JÚNIOR (CPF nº 988.285.253-04), FLÁVIA CRISTINA CARVALHO BEZERRA COSTA (CPF nº 775.052.043-00), WILMA LUCINA CORREA CABRAL AMORIM (CPF nº 005.124.163-38), WILSON AIRES (CPF nº 197.693.693-49), ELISÂNGELA MARIA MARINHO PEREIRA (CPF nº 680.904.043-91), MIRIAM DE JESUS SIQUEIRA AMORIM (RG nº 000072774197-7 SSPMA), FRANCISCO DIONY SOARES DA SILVA (CPF nº 026.957.243-06), VANESSA NASCIMENTO SARDINHA (CPF nº 652.426.373-15), RAIMUNDO NONATO CRUZ SOARES (CPF nº 010.811.803-74), KARLLIANE DOS SANTOS VIDINHA (CPF nº 045.001.003-18), VAGNER DA ASSUNÇÃO NERES (CPF nº 017.180.163-60), EUCLIDES FIGUEIREDO CORREA CABRAL (CPF nº 960.033.833-72), PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO (CPF nº 390.402.243-15), JOSÉ ALLAN FERREIRA BARROS (819.464.063-68), JORLAN FERREIRA BARROS (RG nº 0000749780975 SSP/MA), DARLLAN FERREIRA BARROS (CPF nº 811.221.363-15), IBRAIN HAICKEL FERREIRA BARROS (CPF nº 706.210.122-20), JOSÉ RIVELINO SIQUEIRA (CPF nº 488.184.613-20), JOSÉ SOUSA BARROS FILHO (CPF nº 858.104.013-68), DANIEL OVÍDIO AMARAL (CPF nº 238.162.283-72), FABIANO DE CARVALHO BEZERRA (CPF nº 742.634.473-87), ANTÔNIO JOSÉ FERNANDO JÚNIOR BATISTA VIEIRA (CPF nº 625.404.595-15), JOSÉ LUIZ MARANHÃO CHAVES (CPF nº 196.314.213-68), MAGYLA COSTA CHAVES (CPF nº 039.462.443-27), FRANSCISCO FERBINI DOURADO GOMES (CPF nº 888.179.973-15), LEANDRO GOMES BATISTA (CPF nº 037.269.733-03), JOAQUIM VIANA ARRUDA NETO (CPF nº 841.899.673-00), JORGE HENRIQUE DE FIGUEIREDO FERNANDES (CPF nº 268.301.298-50) e MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES LOPES (RG nº 130315931 SSP/MA, a partir do exercício fiscal do ano de 2016 até o último exercício fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA, situada na Rua Oswaldo Cruz, 1618, Centro, Canto da Fabril, São Luís (MA), CEP 65.020-902, fone (98) 3218-7000, determinando que FORNEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, em meio digital (preferencialmente em arquivos com extensão ".cvs", ".xml", ".xls", ".xlsx" ou ".pdf pesquisável"), os documentos abaixo indicados, diretamente ao LAB-LD/PCMA - Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Maranhão, localizado na Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, Av. dos Franceses, s/n, Vila Palmeira, São Luís/MA, CEP 65.036-283. Email: labld@ssp.ma.gov.br; telefone: (98) 3214-3842, as seguintes informações: a) Cópias das declarações de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) dos denunciados MAGNO ROGÉRIO SIQUEIRA AMORIM (CPF nº 811.389.033-53), JOSÉ LUÍS MARANHÃO CHAVES JÚNIOR (CPF nº 988.285.253-04), FLÁVIA CRISTINA CARVALHO BEZERRA COSTA (CPF nº 775.052.043-00), WILMA LUCINA CORREA CABRAL AMORIM (CPF nº 005.124.163-38), WILSON AIRES (CPF nº 197.693.693-49), ELISÂNGELA MARIA MARINHO PEREIRA (CPF nº 680.904.043-91), MIRIAM DE JESUS SIQUEIRA AMORIM (RG nº 000072774197-7 SSPMA), FRANCISCO DIONY SOARES DA SILVA (CPF nº 026.957.243-06), VANESSA NASCIMENTO SARDINHA (CPF nº 652.426.373-15), RAIMUNDO NONATO CRUZ SOARES (CPF nº 010.811.803-74), KARLLIANE DOS SANTOS VIDINHA (CPF nº 045.001.003-18), VAGNER DA ASSUNÇÃO NERES (CPF nº 017.180.163-60), EUCLIDES FIGUEIREDO CORREA CABRAL (CPF nº 960.033.833-72), PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO (CPF nº 390.402.243-15), JOSÉ ALLAN FERREIRA BARROS (819.464.063-68), JORLAN FERREIRA BARROS (RG nº 0000749780975 SSP/MA), DARLLAN FERREIRA BARROS (CPF nº 811.221.363-15), IBRAIN HAICKEL FERREIRA BARROS (CPF nº 706.210.122-20), JOSÉ RIVELINO SIQUEIRA (CPF nº 488.184.613-20), JOSÉ SOUSA BARROS FILHO (CPF nº 858.104.013-68), DANIEL OVÍDIO AMARAL (CPF nº 238.162.283-72), FABIANO DE CARVALHO BEZERRA (CPF nº 742.634.473-87), ANTÔNIO JOSÉ FERNANDO JÚNIOR BATISTA VIEIRA (CPF nº 625.404.595-15), JOSÉ LUIZ MARANHÃO CHAVES (CPF nº 196.314.213-68), MAGYLA COSTA CHAVES (CPF nº 039.462.443-27), FRANSCISCO FERBINI DOURADO GOMES (CPF nº 888.179.973-15), LEANDRO GOMES BATISTA (CPF nº 037.269.733-03), JOAQUIM VIANA ARRUDA NETO (CPF nº 841.899.673-00), JORGE HENRIQUE DE FIGUEIREDO FERNANDES (CPF nº 268.301.298-50) e MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES LOPES (RG nº 130315931 SSP/MA; b) Cópias do Dossiê Integrado dos aludidos contribuintes (em formato eletrônico de extensão pdf e xis), do mesmo período, que deverão conter, dentre outra, as seguintes informações: dados genéricos das declarações, rendimentos tributáveis, cálculo do imposto devido, imposto a restituir/pagar, outras informações do cadastro de valores, evolução patrimonial, REDE A, Dados de

Recursos - DIRF (com todas as informações mensais com base na CPMF), Dados de Dispêndio - Automóveis, Arrecadação, Dados Acessórios - DOI - total de transações imobiliárias em cada ano (com todas as informações acerca das transações imobiliárias), contas-correntes, DIRPJ (com todas as informações das empresas vinculadas ao contribuinte), quaisquer outras informações a respeito do contribuinte de que a Receita Federal tenha conhecimento; c) Informação sobre a existência de investigação, concluída ou em curso, envolvendo as pessoas anteriormente identificadas, fornecendo pormenorizadas informações acerca das conclusões a que chegaram e das providências efetivamente adotadas pela SRF, com remessa de cópia do Procedimento Administrativo de Exigência de Crédito Tributário (Auto de Infração). Caso a ação fiscal não tenha gerado crédito tributário (Ação Fiscal sem Resultado), requisito o fornecimento de relatório circunstanciado explicando as razões de tal trabalho. Determino, ainda, que a assessora deste juízo envie ao LAB-LD/PCMA, fisicamente ou através do e-mail labld@ssp.ma.gov.br, cópia desta decisão judicial que deferiu o afastamento do sigilo bancário, para os devidos fins. Cumpridas as diligências, a autoridade encaminhará o resultado da quebra dos sigilos com a documentação acima mencionada diretamente ao Ministério Público, resguardando-se o sigilo exigido pela norma, para que se proceda na análise e demais investigações, devendo CÓPIA DESTA DECISÃO FUNCIONAR COMO MANDADO. Com o objetivo de fomentar o rápido acesso aos dados sigilosos ora requeridos, essenciais ao deslinde da presente investigação, AUTORIZO o Ministério Público, através do LAB-LD/MPMA, expedir todos os ofícios a serem endereçados aos órgãos fiscais na esfera federal, estadual e municipal, bem como a receber diretamente as respetivas respostas, sob fiscalização deste Juízo. Intime-se os representantes para tomarem ciência desta decisão e realizar as providências devidas e dê-se ciência ao MPE, com atribuições nesta Unidade Jurisdicional. III) PEDIDO DE SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS CNPJ's DE EMPRESAS: Defiro, outrossim, o pedido do item 9 dos requerimentos finais de denúncia e, tendo em vista as apontadas irregularidades das empresas apresentadas na denúncia, determino a COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, para a suspensão e cancelamento dos CNPJ's das empresas, adiante relacionadas, em razão da constatação apontada pelo MPE de que são empresas fantasmas, constituídas apenas para fraudar procedimentos licitatórios e subtrair recursos públicos: a) SABÁ SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 18.119.675/0001-10; b) SLZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ Nº 19.726.837/0001-40; c) D M COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - CNPJ Nº 01.618.568/0001-33; d) F Z CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 16.884.217/0001-41 E e) BOA ESPERANÇA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME - CNPJ Nº 17.968.917/0001-87. Ciência ao MPE. São Luís, 01 de agosto de 2019. FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA Juiz Titular da 1ª Vara Criminal do Termo de São Luís, Comarca da Ilha, Privativa para processamento e julgamento dos Crimes de Organização Criminosa Resp: 101014

31 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 2 de Julho de 2019.

ÀS **17:00:37 - Protocolizada Petição de HABILITACAO NOS AUTOS**

Dr. Kassio Fernando Bastos dos Santos, OAB/MA 17027, requer habilitação nos autos em favor de Paulo Humberto Freire Castelo Branco. Resp: 2631687

19 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 13 de Junho de 2019.

ÀS **16:37:26 - Recebidos os autos de Advogado. 'DR. FERNANDO ANDRÉ PINHEIRO GOMES / OAB: 7067'**

Na secretaria Resp: 2631687

0 dia(s) após a movimentação anterior